

## **PROCESSO Nº: 113 / 2022**

**Processo:** 113 / 2022

**Data de entrada:** 22 de Dezembro de 2022

**Autor:** Chefe do Executivo

**Ementa:** VETO PARCIAL ao Projeto de Lei Complementar n.º 003/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que "Disciplina o uso e ocupação do solo, delimita subzonas e estabelece as prescrições urbanísticas para a Zona de Proteção Ambiental 8 - ZPA8, abrangendo parte dos bairros de Redinha, Salinas e Poten[...]

**Despacho Inicial:**

### **NORMA JURIDICA**

---



**MENSAGEM N.º 142/2022**

A Sua Excelência o Senhor  
**PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE**  
Presidente da Câmara Municipal de Natal

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO  
DE 29 DE 12 DE 22

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o **Projeto de Lei Complementar n.º 003/2022**, de autoria do Chefe do Poder Executivo, aprovado na sessão plenária realizada no dia **06 de setembro de 2022** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **12 de dezembro de 2022**, em que "Disciplina o uso e ocupação do solo, delimita subzonas e estabelece as prescrições urbanísticas para a Zona de Proteção Ambiental 8 - ZPA8, abrangendo parte dos bairros de Redinha, Salinas e Potengi - Região Administrativa Norte e parte dos bairros de Quintas, Nordeste, Bom Pastor e Felipe Camarão - Região Administrativa Oeste, do Município de Natal/RN, define o controle de gabarito na Zona Especial Norte - ZEN e dá outras providências", na forma das **RAZÕES DE VETO PARCIAL** adiante explicitadas.

**RAZÕES DE VETO PARCIAL**

RECEBIDO

Em, 17/02/23

Prurula

às 11:40 hrs

Da análise de seu teor, verifica-se que a pretensão normativa em tela é a de aprimorar a legislação decorrente do novo Plano Diretor de Natal (regulamentando a ZPA8). Neste, o conceito de Zona de Proteção Ambiental é elencado no art. 17, considerando que é uma “a área na qual as características do meio físico e biótico restringem o uso e a ocupação, visando à proteção, manutenção e recuperação dos aspectos ambientais, ecológicos, paisagísticos, históricos, arqueológicos, turísticos, culturais, arquitetônicos e científicos”.

A despeito da elevada importância social do PLC em cerne, faz-se necessário alguns apontamentos de cunho formal acerca de alguns dispositivos que não merecem prosperar. Primeiramente, destaca-se a equivocada menção, no art. 11 do PLC em análise, ao art. 2º do Código Florestal, visto que as funções ambientais das áreas de preservação permanentes estão elencadas no art. 3º do referido Código (Lei nº 12.651/2012), culminando no veto do art. 11.

Ademais, ainda em um análise de natureza formal, tem-se no §1º do art. 12, menção ao parágrafo único do art. 9º que, todavia, não existe no corpo do texto, ensejando, do mesmo modo, seu veto.

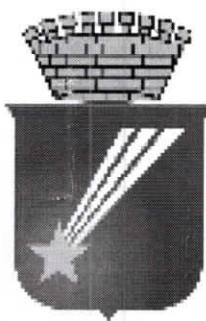
Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 003/2022, especificamente o **art. 11 e o §1º do art. 12.**

Atenciosamente,



ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito



# Diário Oficial do Município

Instituído pela Lei Nº. 5.294 de 11 de outubro de 2001

Alterada pela Lei Nº. 6.485 de 28 de agosto de 2014

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTE SENHOR ÁLVARO COSTA DIAS - PREFEITO

ANO XXII - Nº. 5065 - NATAL/RN, QUARTA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2022

## PODER EXECUTIVO

### Mensagem Nº. 142/2022

A Sua Excelência o Senhor

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 22 de dezembro de 2022.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº. 003/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, aprovado na sessão plenária realizada no dia 06 de setembro de 2022 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 12 de dezembro de 2022, em que “Disciplina o uso e ocupação do solo, delimita subzonas e estabelece as prescrições urbanísticas para a Zona de Proteção Ambiental 8 - ZPA8, abrangendo parte dos bairros de Redinha, Salinas e Potengi - Região Administrativa Norte e parte dos bairros de Quintas, Nordeste, Bom Pastor e Felipe Camarão - Região Administrativa Oeste, do Município de Natal/RN, define o controle de gabarito na Zona Especial Norte - ZEN e dá outras providências”, na forma das RAZÕES DE VETO PARCIAL adiante explicitadas.

#### Razões de Veto Parcial

Da análise de seu teor, verifica-se que a pretensão normativa em tela é a de aprimorar a legislação decorrente do novo Plano Diretor de Natal (regulamentando a ZPA8). Neste, o conceito de Zona de Proteção Ambiental é elencado no art. 17, considerando que é uma “a área na qual as características do meio físico e biótico restringem o uso e a ocupação, visando à proteção, manutenção e recuperação dos aspectos ambientais, ecológicos, paisagísticos, históricos, arqueológicos, turísticos, culturais, arquitetônicos e científicos”. A despeito da elevada importância social do Projeto de Lei Complementar em questão, faz-se necessário alguns apontamentos de cunho formal acerca de alguns dispositivos que não merecem prosperar. Primeiramente, destaca-se a equivocada menção, no art. 11 do PLC em análise, ao art. 2º do Código Florestal, visto que as funções ambientais das áreas de preservação permanentes estão elencadas no art. 3º do referido Código (Lei nº 12.651/2012), culminando no veto do art. 11. Ademais, ainda em um análise de natureza formal, tem-se no §1º do art. 12, menção ao parágrafo único do art. 9º que, todavia, não existe no corpo do texto, ensejando, do mesmo modo, seu veto.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 003/2022, especificamente o art. 11 e o §1º do art. 12.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

### Mensagem Nº. 143/2022

A Sua Excelência o Senhor

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 22 de dezembro de 2022.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº. 005/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, aprovado na sessão plenária realizada no dia 31 de agosto de 2022 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 12 de dezembro de 2022, em que “Dispõe sobre o uso do solo, estabelece prescrições urbanísticas e delimita subzonas para a Zona de Proteção Ambiental 10 (ZPA-10), bairro de Mãe Luiza, Região Leste do Município de Natal/RN e dá outras providências”, na forma das RAZÕES DE VETO PARCIAL adiante explicitadas.

#### Razões de Veto Parcial

Da análise de seu teor, verifica-se que a pretensão normativa em tela é a de garantir o uso de ocupação compatível com a proteção e com a preservação ambiental dos seus atributos ecológicos mais sensíveis, possuindo caráter de extensão quanto ao novo Plano Diretor do Município de Natal. No Plano Diretor, o conceito de Zona de Proteção Ambiental é elencado no art. 17, considerando que é uma “área na qual as características do meio físico e biótico restringem o uso e a ocupação, visando à proteção, manutenção e recuperação dos aspectos ambientais, ecológicos, paisagísticos, históricos, arqueológicos, turísticos, culturais, arquitetônicos e científicos”.

A despeito da sua elevada importância social do Projeto de Lei Complementar em questão, faz-se necessário alguns apontamentos de cunho formal acerca de alguns dispositivos que não merecem prosperar.

Primeiramente, destaca-se a ausência de clareza textual no art. 16, caput, incisos e parágrafos, visto não haver indicação expressa do coeficiente máximo a que o próprio artigo se refere, gerando dúvida acerca do seu valor exato e de onde ele estaria previsto. Ademais, tem-se no §2º do art. 20, atribuição indevida à competência da SEMURB quanto à implementação de ciclovias, uma vez que a atribuição é da STTU, havendo vício material de inconstitucionalidade.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 005/2022, especificamente o art. 16, seus incisos e seus parágrafos, bem como o §2º do art. 20.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

## LEI COMPLEMENTAR Nº 221 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

Disciplina o uso e ocupação do solo, delimita subzonas e estabelece as prescrições urbanísticas para a Zona de Proteção Ambiental 8 – ZPA8, abrangendo parte dos bairros de Redinha, Salinas e Potengi - Região Administrativa Norte e parte dos bairros de Quintas, Nordeste, Bom Pastor e Felipe Camarão - Região Administrativa Oeste, do Município de Natal/RN, define o controle de gabarito na Zona Especial Norte - ZEN e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, no uso de suas atribuições;

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei Complementar:

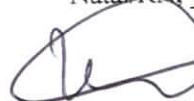
Art. 1º Esta Lei estabelece o subzoneamento, disciplina o uso e ocupação do solo, as prescrições ambientais e urbanísticas para a Zona de Proteção Ambiental 8 - ZPA 8, área que compreende o ecossistema manguezal, localizado em ambas as margens do estuário do rio Potengi/Jundiaí e as terras a eles adjacentes, e a Zona Especial Norte



## DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 113 / 23 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias, por se encontrar no regime de tramitação \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 52, \_\_\_\_\_, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 23 de Fevereiro de 2023.

  
**PRESIDENTE**

## PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 23 de Fevereiro de 2023.

  
**PROCURADOR**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

**CÓPIA**

OFÍCIO Nº 328/2022-RF

Natal, 07 de dezembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor  
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS  
Prefeito da Capital  
Nesta.

Assunto: Reencaminhando a Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 003/2022 de autoria do Chefe do Executivo.

Senhor Prefeito,

Cumpre-me reencaminhar a Vossa Excelência a Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 003/2022, aprovado em sessão plenária realizada no dia 06 de setembro de 2022, que “Disciplina o uso e ocupação do solo, delimita subzonas e estabelece as prescrições urbanísticas para a Zona de Proteção Ambiental 8 – ZPA8, abrangendo parte dos bairros de Redinha, Salinas e Potengi - Região Administrativa Norte e parte dos bairros de Quintas, Nordeste, Bom Pastor e Felipe Camarão - Região Administrativa Oeste, do Município de Natal/RN, define o controle de gabarito na Zona Especial Norte - ZEN e dá outras providências.”, além de cópias das emendas aprovadas.

Respeitosamente

  
**VEREADOR PAULINHO FREIRE**  
PRESIDENTE

18/12/22  
10:00  
Cecília Souza



_____
Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal
_____ de _____ de _____
_____
PREFEITO

**LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_**

Disciplina o uso e ocupação do solo, delimita subzonas e estabelece as prescrições urbanísticas para a Zona de Proteção Ambiental 8 – ZPA8, abrangendo parte dos bairros de Redinha, Salinas e Potengi - Região Administrativa Norte e parte dos bairros de Quintas, Nordeste, Bom Pastor e Felipe Camarão - Região Administrativa Oeste, do Município de Natal/RN, define o controle de gabarito na Zona Especial Norte - ZEN e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,**  
FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte  
Lei Complementar:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece o subzoneamento, disciplina o uso e ocupação do solo, as prescrições ambientais e urbanísticas para a Zona de Proteção Ambiental 8 - ZPA 8, área que compreende o ecossistema manguezal, localizado em ambas as margens do estuário do rio Potengi/Jundiaí e as terras a eles adjacentes, e a Zona Especial Norte (ZEN), conforme especificações constantes nesta Lei, nos termos que a integram.

**Art. 2º** São objetivos desta lei, proteger, conservar e recuperar o ecossistema manguezal, o estuário do rio Potengi/Jundiaí e demais ecossistemas associados de relevância ambiental, histórica e cultural bem como ratificar as Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS, inseridas na ZPA 8, e disciplinar o uso e ocupação na área de controle de gabarito denominada Zona Especial Norte - ZEN.

**Art. 3º** A ZPA 8 abrange parcelas do território do município de Natal, subdivididas em Setor A e Setor B, cujos perímetros estão definidos nos Mapas 1, 2 e 3, do Anexo I da presente lei.

**Art. 4º** A proteção ambiental estabelecida nesta Lei tem por pressupostos e ações:

**I** - Definir o zoneamento de uso e ocupação do solo, de acordo com o Art. 19, da Lei Complementar nº 208/2022, considerando os atributos bióticos, abióticos e sociais, bem como a fragilidade dos recursos ambientais da área e o potencial de usos sustentáveis;

**II** - Estabelecer prescrições para o uso e ocupação do solo compatíveis com as características urbanas e socioambientais da área, observada a capacidade da infraestrutura instalada;

**III** - Definir critérios e procedimentos específicos para o licenciamento e fiscalização de atividades consideradas potencialmente poluidoras e/ou degradadoras;

**IV** - Identificar, mediante estudo técnico e consulta pública prévia, áreas destinadas à criação de unidades de conservação da natureza, nos termos da legislação específica;

**V** - Fomentar usos e atividades relacionadas aos objetivos da ZPA 8;

**VI** - Definir as ações prioritárias para implementação dos objetivos de proteção referentes aos incisos anteriores.

**Art. 5º** A ZPA 8 subdivide-se em 3 (três) categorias de subzonas, as quais estão representadas nos Mapas 4 e 5, constantes do Anexo I, desta Lei, sendo assim definidas:

**I** - Subzona de Preservação (SP): compreende as áreas de preservação permanente (APPs) estabelecidas na legislação vigente, abrangendo os corpos d'água naturais, o ecossistema manguezal, a praia fluviomarinha, as dunas e uma faixa de 50 (cinquenta) metros a partir do limite entre o ecossistema manguezal e o

tabuleiro costeiro, em direção a esta última unidade geomorfológica, objetivando a recuperação, manutenção, preservação e o equilíbrio dos ecossistemas inseridos nesta subzona, bem como dos aspectos históricos, culturais e paisagísticos.

**II - Subzona de Conservação (SC):** compreende as áreas que apresentam maior risco de deslizamento e/ou inundação, localizadas no tabuleiro costeiro, assim como as áreas com presença de vegetação que garantem o equilíbrio do sistema hídrico interligado ao ecossistema manguezal por meio da perenidade de suas nascentes e olhos d'água, objetivando a proteção e manutenção das características ambientais originais;

**III - Subzona de Uso Restrito (SUR):** Compreende as áreas com ocupação consolidada às margens do Rio Potengi, no Setor B, com condições de utilização localizadas, objetivando minimizar os impactos negativos desse processo sobre o ambiente natural em consonância com os princípios da sustentabilidade.

**Art. 6º** Para efeito desta Lei, a Subzona de Conservação (SC) subdivide-se em 02 (duas) subzonas, conforme Mapas 4 e 5, do Anexo I, contemplando os seguintes limites:

**I – Subzona de Conservação 1A (SC1A):** localizada no Setor A, entre a Subzona de preservação e a linha férrea Natal – Ceará Mirim.;

**II – Subzona de Conservação 1B (SC1B):** localizada no Setor A, entre a subzona de preservação e ao norte, Avenida Dr. João de Medeiros Filho; e a leste, com a Rua Dr. Augusto C. M. de Medeiros;

**III – Subzona de Conservação 1C (SC1C):** localizada no Setor A, entre a Subzona de preservação e a rua Marcos Domingos Leite;

**IV – Subzona de Conservação 1D (SC1D):** localizada no Setor A, entre a subzona de preservação e, ao norte, a avenida Dr. João Medeiros, e a oeste com a Rua Sol Nascente.

**Art. 7º** Para efeito desta Lei, a Subzona de Uso Restrito (SUR) localizada no Setor B, limitando-se a Norte e a Oeste com a SP; ao Sul e a Leste com a Rua Presidente Raniere Mazzilli e Avenida Industrial João Francisco da Mota, respectivamente, permite subdivide-se em 04 (quatro) subzonas, as quais permitem uso e intensidade de ocupação compatível com as características predominantes do parcelamento, da ocupação do solo e da infraestrutura instalada, conforme Mapa 5, do Anexo I.

**Parágrafo único.** Garante-se a permanência de seus moradores em caráter de moradias dignas e submetidas a urbanização sustentável, conforme descrição abaixo:

**I** - Urbanização sustentável é a oferta de direitos à cidade aos moradores de ocupações desordenadas;

**II** - suspensão de déficits relacionados a infraestrutura, acessibilidade, equipamentos e serviços públicos, como construção de novas moradias e serviços públicos enquadradas nas normas técnicas vigentes, respeitando as especificidades ambientais da zona supracitada;

**Art. 8º** Para efeito desta Lei ficam estabelecidas as Áreas Especiais que se sobrepõem as Subzonas de que trata o Art. 5º, e que, por suas características, exigem tratamento específico para as quais serão definidos parâmetros de uso e ocupação do solo diferenciados, conforme o Art. 22, da Lei Complementar nº 208/2022.

**§ 1º** As Áreas Especiais delimitada nos Mapas 7, 8, 9 e 10 do Anexo I, desta Lei, de que trata o caput deste artigo compreendem:

**I** - Área de Operação Urbana, abrangendo parte dos bairros Redinha e Potengi, inserida no Setor A – Mapa 8.

**II** - Área de Controle de Gabarito, definida como Zona Especial Norte (ZEN) – Mapas 9 e 10;

**§ 2º** As AEIS serão regulamentadas em lei específica, devendo abranger as ações de intervenção preventiva, regularização fundiária e realocação de população de áreas de risco de desastre.

**§ 3º** Nas AEIS inseridas em APP's, quando houver remoção de ocupações inseridas em áreas de risco, tais áreas serão obrigatoriamente recuperadas e incorporadas aos limites da Subzona de Preservação e os ocupantes serão integrados em programas sociais municipais de habitação.

**§ 4º** A Área de Operação Urbana no Setor A será regulamentada em lei específica, buscando viabilizar a execução das ações, programas e projetos prioritários para a área.

**§ 5º** A ZEN abrange porção territorial do Setor A, da ZPA 8, cujo perímetro está definido no Mapa 9, Anexo I da presente lei.

**Art. 9** Em toda a ZPA 8 fica proibido o licenciamento de atividades potencial ou efetivamente degradadoras, tais como:

**I** – Lançamento de efluente sanitário sem o devido tratamento e de produto de origem tóxica;

**II** – Intervenções que ocasionem o rebaixamento do lençol freático;

**III** – Coleta de exemplares de fauna e flora nativas, salvo, para fins de pesquisa devidamente autorizada pelo órgão competente;

**IV** – Implantação de aterros sanitários e hidráulicos;

**V** - Deposição e incineração de resíduos sólidos de qualquer natureza, inclusive aqueles utilizados em aterros;

**VI** - Queimadas e desmatamentos;

**VII** - Aterros e assoreamentos;

**VIII** - Utilização de agrotóxicos e afins;

**IX** - Pecuária e afins;

**X** – Instalação de abatedouros, frigoríficos e novos postos de combustíveis;

**XI** – Uso para fins industriais, exceto os de baixo impacto e para abastecimento local situados exclusivamente nas Subzonas de Uso Restrito.

**§ 1º** Na Subzona de Preservação (SP) ficam ainda proibidos os seguintes usos ou atividades:

**I** - Parcelamento do solo;

**II** - Movimentação de terra e extração de areia;

**III** - Compactação do solo;

**IV** - Atividades de carcinicultura

**V** - Supressão parcial ou total da vegetação nativa e/ou quaisquer danos à biodiversidade;

**VI** - Ocupações urbanas, exceto os equipamentos de apoio às atividades previstas no Art. 10, desta Lei, e em conformidade com o Plano de Manejo, na hipótese de criação de unidade de conservação.

**VII** - Instalação de qualquer outra atividade incompatível com os pressupostos de preservação da área.

**§ 2º** Para fins desta Lei ficam ressalvadas as atividades consolidadas conforme a previsão contida no artigo 61-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e no inciso I e vi do artigo 2º da Lei Estadual nº 9.978 de 09 de setembro de 2015.

**§ 3º** A partir da realização de diagnósticos e estudos de impacto socioambiental garantida a ampla participação da sociedade, e mediante as compensações e contrapartidas socioambientais que estão obrigatoriamente destinadas, definidas e aplicadas pelo município de Natal/RN, serão excepcionalizadas da aplicação deste artigo 9º as atividades de concepção, construção, implantação e operação da expansão do Porto de Natal desde que sob a gestão da Companhia Docas do Rio Grande do Norte (CODERN) e de forma a viabilizar a efetiva recomposição ambiental e a regeneração vegetal das áreas protegidas correspondente, bem como as benfeitorias sociais e urbanísticas pertinentes.

**Art. 10** Na Subzona de Preservação (SP) serão permitidos somente os usos e atividades voltadas para:

**I** - Pesquisa científica;

**II** - Implantação de ações de preservação e conservação ambiental;

**III** - Preservação da diversidade e integridade biológica e dos processos ecológicos essenciais ocorrentes, com ênfase na importância da área para espécies migratórias;

**IV** - Recuperação de áreas degradadas;

**V** - Programas de uso público destinado à educação ambiental; **VI** - recreação, lazer e ecoturismo de baixo impacto;

**VII** - Pesca artesanal para fins de subsistência;

**VIII** - Criação de unidades de conservação, nos termos da legislação em vigor;

**IX** – Execução de políticas públicas compensatórias, visando à manutenção e recuperação da vegetação remanescente.

**Parágrafo único.** As edificações residenciais unifamiliares existentes na faixa de 50 (cinquenta) metros a partir do limite entre o ecossistema manguezal e o tabuleiro costeiro, em direção ao tabuleiro, comprovadas através da imagem área datada de 2012/2013 poderão ser submetidas ao licenciamento de legalização, reforma e ou ampliação, limitada às prescrições da Subzona de Uso Restrito 2 ou exigências do licenciamento ambiental, o que for mais restritivo.

**Art. 11** Somente serão admitidos os licenciamentos de canalizações/urbanização de corpos hídricos quando as funções ambientais listadas no artigo 2º do Código Florestal estiverem profundamente prejudicadas desde a data do Plano Diretor atual.

**Art. 12** Na Subzona de Conservação 1 e 2 (SC1 e SC2) serão permitidos os usos e atividades compatíveis com sua finalidade, tais como:

**I** - Recreação, lazer e ecoturismo de baixo impacto;

**II** - Valorização cultural;

**III** - Educação ambiental;

**IV** - Estímulo ao uso sustentável dos recursos vegetais e, em particular, ao reflorestamento e a recuperação das áreas degradadas;

**V** - Residencial e não residencial, conforme o Quadro I, Anexo II, excetuando as proibições previstas nesta Lei.

**§ 1º** Para os fins previstos nos incisos I, II e III, deste artigo, será permitido usar o Índice de Coeficiente de Aproveitamento 0,4 0,5; assim como usos e atividades previstas nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 9º.

**§ 2º** Na Subzona de Conservação 1 (SC1), qualquer intervenção, inclusive desmembramento e remembramento, em terrenos com área maior ou igual a 4.000,00 m<sup>2</sup> (quatro mil metros quadrados), deverão destinar 20% (vinte por cento) da área para o Município, ou, na hipótese de inviabilidade técnica comprovada, adquirir outro terreno localizado na SC1 ou na SUR1, para fins de implantação de

equipamentos comunitários e áreas verdes, conforme disposto na legislação municipal vigente.

**Art. 13** As prescrições urbanísticas de uso e ocupação do solo para cada uma das Subzonas, de que trata o Art. 5º, obedecerão às definições previstas no Quadro 1, do Anexo II, desta Lei, sem prejuízo das demais prescrições constantes na legislação municipal pertinente.

**§ 1º** Fica estabelecido para a SC1 o gabarito máximo de 7,5 (sete metros e meio) em relação ao perfil natural do terreno.

**§ 2º** Os lotes que se encontram fora da área compreendida entre as linhas visuais V1 e V19, e fora da SZC1 e SZP, ficam sujeitos ao gabarito máximo de 40,00 m, conforme mapa 10 do Anexo I.

**Art. 14** Os imóveis de uso residencial unifamiliar que comprovem sua existência, através de documentação definida pelo órgão licenciador, com data anterior ao ano de 2006, passível de ser verificado através de registro de imagem aérea, datada de 2006/2008, poderão ser regularizados, desde que procedam às exigências estabelecidas na legislação vigente à época.

**Art. 15** Para fins de gestão da ZPA 8, o órgão municipal de meio ambiente poderá instituir sistema da gestão participativa e democrática da população residente na ZPA 8, visando o exercício da cidadania e do controle social, por meio do debate, audiências públicas, avaliação e proposição de ações e políticas que visem o aprimoramento da administração da ZPA 8.

**Art. 16** Na ZPA 8 será utilizado, no que couber, os instrumentos da política urbana e de proteção ambiental, previstos na legislação federal, estadual e municipal, de acordo com as características ambientais e urbanísticas estabelecidas no Art. 5º, desta Lei, estando sua aplicação sujeita à apreciação pelo Comitê Gestor da ZPA 8 e pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – CONPLAM.

**Art. 17** Fica autorizado, desde já, o uso dos recursos do Fundo de Urbanização – FURB, assim como do Fundo Único do Meio Ambiente – FUNAM, para execução dos projetos de intervenções necessários a proteção e recuperação das características socioambientais da ZPA 8, destinado à melhoria da qualidade ambiental do Município, observado o disposto nas leis que regulamentam tais Fundos.

**Art. 18** Fica instituído o Direito de Preempção para as áreas constantes no mapa 11 do Anexo I.

**Art. 19** Fica determinado um prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para regulamentação das AEIS cujos perímetros estão incluídos na ZPA 8.

**Art. 20** As atividades em operação na ZPA 8, que estejam com licença de operação em vigor, comprovadamente incompatíveis com os objetivos desta Lei, terão prazo de até 05 (cinco) anos para encerrarem suas atividades e havendo a comprovação de dano ao meio ambiente decorrente da atividade, ficará o empreendedor obrigado a elaborar e aplicar um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), com estabelecimento de prazo de recuperação, devendo ser submetido à apreciação do órgão ambiental competente.

**Parágrafo único.** Durante a vigência do prazo mencionado no caput deste artigo, o empreendedor estará sujeito à fiscalização e controle pelo órgão ambiental.

**Art. 21** A instalação de qualquer empreendimento na ZPA 8 dependerá da disponibilidade de serviços públicos de saneamento básico, conforme a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

**Parágrafo único.** Na ausência dos serviços públicos previsto no caput, caberá ao empreendedor, às suas expensas, ampliar os sistemas até o empreendimento ou implantar sistema individual, com projeto da expansão devidamente aprovado pela concessionária do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mediante atestado de responsabilidade técnica, e licenciado pelo órgão competente, ficando ainda submetido a renovação da licença a cada dois anos.

**Art. 22** Será exigida a licença simplificada para empreendimentos destinados à construção de habitação de interesse social, situados na ZPA 08 com área de até 10 hectares, nos termos da resolução 412/09 do CONAMA.

**Art. 23** Os empreendimentos instalados em área com lote acima de 1.000m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados) deverão ter seus projetos de Drenagem de Águas Pluviais submetidas à análise e aprovação da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Infraestrutura.

**Art. 24** Os terrenos que estiverem situados em 02 (duas) ou mais subzonas, utilizarão as prescrições urbanísticas calculadas proporcionalmente à porção da área inserida em cada subzona.

**Art. 25** Para o alcance dos objetivos estabelecidos no Art. 2º serão realizados as seguintes ações, programas e projetos de intervenções prioritários para a ZPA 8, através dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal do Natal ou de parcerias:

**I – Quanto à legislação e fiscalização:**

- a)** divulgação das normas de regulamentação da ZPA 8, sob a forma de cartilha, associada à campanha de educação ambiental nas escolas dos bairros inseridos na ZPA 8, por um período de seis meses, de forma ininterrupta e sistemática, associada à implantação de sinalização indicativa ecológica;
- b)** elaboração e implementação de Plano de Rotina de Fiscalização específico, com vistas ao cumprimento das normas legais objeto da presente Lei com publicitação das ocorrências verificadas.

**II - Quanto às Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS):**

- a)** regulamentação e regularização fundiária das AEIS existentes nos setores A e B;
- b)** realização de levantamentos e elaboração de projetos destinados a promover remoção e reassentamento dos imóveis indicados nas áreas de assentamentos precários em condição de risco, conforme o Plano Municipal de Redução de Risco;
- c)** desenvolvimento de projetos de assistência técnica e orientação para uso residencial nas AEIS pelo órgão de Habitação do Município.

**III - Quanto à Área de Operação Urbana:**

- a)** regulamentação da Área de Operação Urbana, no Setor A, levando em conta as ações, programas e projetos prioritários elencados neste artigo.

**IV - Quanto à Área de Controle de Gabarito:**

- a)** aquisição do terreno, elaboração de projeto e implantação de um mirante na Zona Especial Norte a ser localizado em cota topográfica acima de 70,00 m e que permita a aplicação do controle de gabarito através de visuais conforme Mapa 10 do Anexo I e Gráfico Elucidativo no Anexo III.

- b)** elaboração de projeto e implantação de um parque ecológico, de uma via de contorno interligando o mirante, de equipamento de educação, citado na alínea

anterior, e o limite da Subzona de Preservação do Setor A, com previsão de praças e espaços livres voltados para o uso público de contemplação da paisagem.

**V - Quanto à Unidade de Conservação:**

**a)** Elaboração de proposta técnica para implantação Unidades de Conservação, nos termos da legislação vigente.

**VI - Quanto à infraestrutura:**

**a)** complementação das obras de drenagem nos dois setores (A e B) de acordo com as indicações do Plano Municipal de Drenagem;

**b)** implantação de equipamentos comunitários de apoio à saúde, Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI, equipamentos de esporte, cultura e lazer, definidos como prioritários pela população no orçamento participativo, em ambos setores;

**c)** implantação da coleta seletiva em toda ZPA 8;

**VII - Quanto à complementação dos estudos ambientais:**

**a)** realização do inventário dos serviços ambientais e de todas as formas de contaminação ambiental ao longo do Rio Potengi, no trecho de Natal;

**b)** elaboração e implantação de programa de proteção e recuperação das nascentes e olhos d'água existentes nas encostas do tabuleiro costeiro, sendo estes espaços destinados, também, a projetos de reflorestamento decorrentes de crimes contra a flora em outros espaços da cidade;

**c)** desenvolvimento de estudos para identificação de áreas receptoras de medidas mitigadoras ou compensatórias com vistas à recuperação de áreas degradadas e/ou implantação de equipamentos de uso público;

**d)** instituição de parcerias para elaboração do inventário da fauna e da flora da ZPA 8.

**e)** realização de levantamento arbóreo bem como elaboração e implantação de projeto de arborização e paisagismo, priorizando o plantio de espécies nativas nas principais vias e nos espaços públicos;

**VIII - Quanto à complementação de outros estudos:**

f) instituir parcerias para complementação de estudos históricos, arqueológicos, culturais, socioambientais e climáticos específicos para a gestão, preservação e valorização da ZPA 8.

**§ 1º** O órgão ambiental municipal definirá, num prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei, o cronograma físico-financeiro para a elaboração e execução das ações, programas e projetos previstos nesta Lei.

**§ 2º** O poder público municipal deverá alocar, anualmente, recursos orçamentários e financeiros para realização das ações, programas e projetos de intervenções prioritários elencados nesta Lei.

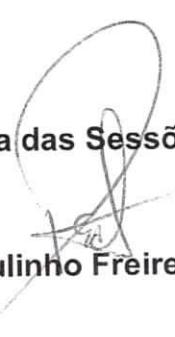
**§ 3º** A ordem de prioridade das ações, programas e projetos apontados neste artigo será definida a critério do Comitê Gestor.

**Art. 26** As infrações presentes nesta Lei, bem como as demais normas de proteção ambiental e prescrições urbanísticas, sujeitarão os infratores às sanções cabíveis nas esferas administrativa, cível e penal, sem prejuízo da obrigação de reparação e indenização aos danos provocados.

**Art. 27** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Parágrafo único.** Até a regulamentação específica, aplica-se às AEIS o disposto na Lei Complementar nº 208, de 07 de março de 2022.

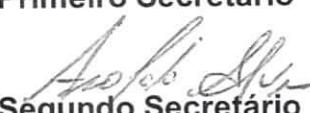
Sala das Sessões, em Natal, 06 de setembro de 2022.

  
Paulinho Freire

- Presidente

  
Felipe Alves

- Primeiro Secretário

  
Aroldo Alves

- Segundo Secretário



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL

Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

CMN - PROCESSO  
Nº 133 / 2022  
FOLHA: 19 PRC

VEREADOR  
**Aldo Clemente**  
COMPROMISSO COM NATAL

59

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 03/22  
FOLHA: 71 VR

---

## EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2022

*APROVADA  
Em 10/06/2022  
PRESIDENTE*

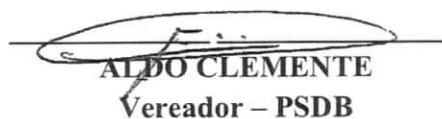
*Acresce dispositivo ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2022, que Disciplina o uso e ocupação do solo, delimita subzonas e estabelece as prescrições urbanísticas para a Zona de Proteção Ambiental 8 – ZPA 8, abrangendo parte dos bairros de Redinha, Salinas e Potengi - Região Administrativa Norte e parte dos bairros de Quintas, Nordeste, Bom Pastor e Felipe Camarão - Região Administrativa Oeste, do Município de Natal/RN, define o controle de gabarito na Zona Especial Norte - ZEN e dá outras providências, conforme Mensagem n.º 39/2022.”*

**Art. 1º.** Acrescente-se novo artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2022, na forma que se segue:

*“Art.. Admitir urbanização/canalização de corpos hídricos profundamente alterados, inserindo o seguinte artigo: “Somente serão admitidos os licenciamentos de canalizações/urbanização de corpos hídricos quando as funções ambientais listadas no Art. 2º do Código Florestal estiverem profundamente prejudicadas desde data anterior à 22 de julho de 2008.”*

*DO PLANO - PLETO R ATUAL*  
*J. C.*

Natal/RN, 23 de junho de 2022

  
ALDO CLEMENTE  
Vereador – PSDB



**EMENDA MODIFICATIVA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03/2022**

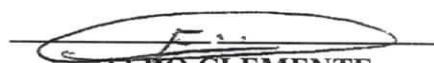
*Modifica o §1º do art. 11 do Projeto de Lei Complementar nº 03/2022, que Disciplina o uso e ocupação do solo, delimita subzonas e estabelece as prescrições urbanísticas para a Zona de Proteção Ambiental 8 – ZPA 8, abrangendo parte dos bairros de Redinha, Salinas e Potengi - Região Administrativa Norte e parte dos bairros de Quintas, Nordeste, Bom Pastor e Felipe Camarão - Região Administrativa Oeste, do Município de Natal/RN, define o controle de gabarito na Zona Especial Norte - ZEN e dá outras providências, conforme Mensagem nº 39/2022.”*

**Art. 1º.** Modifica o §1º do art. 11 do Projeto de Lei Complementar nº 03/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11º.....omissis.

§1º. Para os fins previstos nos incisos I, II e III, deste artigo, será permitido usar o Índice de Coeficiente de Aproveitamento 0,5; assim como usos e atividades previstas nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 9º.”

Natal/RN, 23 de junho de 2022

  
ALDO CLEMENTE  
Vereador - PSDB